

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 044, de 29 de agosto de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 85/2022, que “*Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município de Ubá, e dá outras disposições.*”

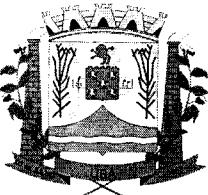
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do poder executivo, que tem como objetivo homenagear duas “saudosas personalidades da comunidade ubaense: o Dr. Augustmidt Riani e o Sr. Sebastião Valoz David (...).”

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

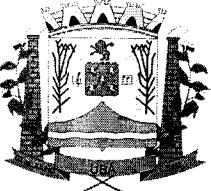
Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

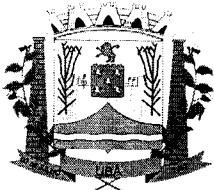
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito dos homenageados, Dr. Riani faleceu no dia 06 de novembro de 2019; e o Sr. Valoz David, 31 de outubro de 2018. Verifica-se, portanto, que ambos preenchem o requisito legal temporal de no mínimo 1 ano de falecimento.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispendo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão. As ruas as quais pretende-se denominar, conforme as fotografias aéreas anexadas à presente, são as que margeiam o Rio Ubá, com início na confluência com as Rodovias CMG-265 e MG-447, nas proximidades da sede da Polícia Rodoviária Estadual, nesta cidade. O projeto pretende o que se segue:

- a) Passa a denominar-se AV. AUGUSTSMIDT RIANI (DR. RIANI) o logradouro público situado à margem direita do Rio Ubá, código logradouro 1000867, tendo início na confluência com a Rodovia CMG-265 e término na confluência com a Av. Senador Levindo Coelho, Bairro Dico Teixeira, nesta cidade;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Passa a denominar-se AV. SEBASTIÃO VALOZ DAVID (VALOZ DAVID) o logradouro público situado à margem esquerda do Rio Ubá, código logradouro 1000866, tendo início na confluência com a Rodovia MG-447, ao lado da atual sede da Polícia Rodoviária Estadual, até o seu fim, no Bairro Dico Teixeira, nesta cidade.

E ainda, o projeto de lei em epígrafe insere o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 863, de 1970, estabelecendo o perímetro da Av. Comendador Jacintho Soares de Souza Lima. Tal delimitação, conforme mencionado na mensagem nº 057 e corroborado pelas fotografias áreas anexadas, respeitam o seu trajeto e dimensão atuais.

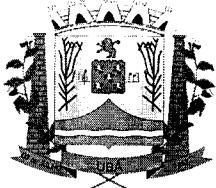
Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal* quanto *material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



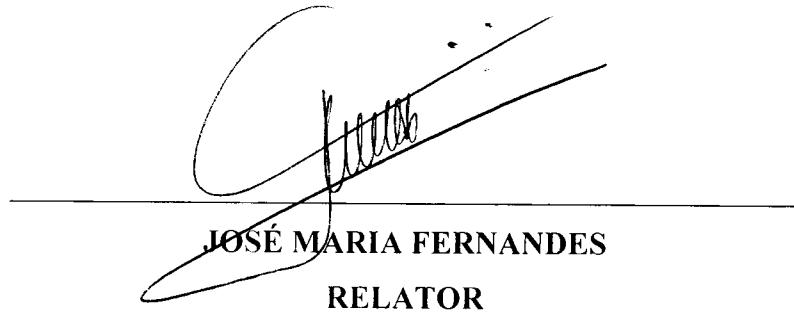
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 085/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 29 de agosto de 2022.


JOSE MARIA FERNANDES

RELATOR

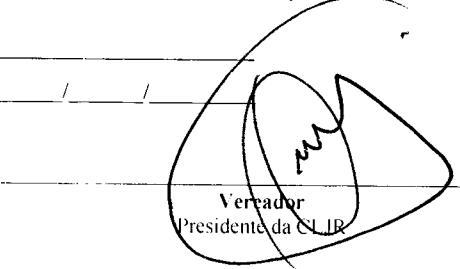
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:


Vereador
Presidente da CLJR